

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0499 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0499 / 2012

DE

03/12/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA EMEF JARDIM
BRITÂNIA, SITUADA NA AVENIDA FELIPPO STURBA, 38 - PARQUE
ANHANGURA - PERUS, QUE PASSARÁ A CHAMAR EMEF PROFESSORA
MILENA BENEDICTO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
nº 01-499 de 20 12
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01 - PL
01 - 00499/2012

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF JARDIM BRITÂNIA, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar EMEF PROFESSORA MILENA BENEDICTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A EMEF Jardim Britânia, situada à Avenida Felippo Sturba, 38, Parque Anhanguera - Subprefeitura Perus, passara a ser denominada EMEF PROFESSORA MILENA BENEDICTO.

Art. 2º - A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, no Artigo 7º e incisos, bem como em seu parágrafo único, que estabelece:

"Art. 7º ... os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha."

Como também encontra respaldo no artigo 9º, §1º, da supra citada lei, que dispõe:

"Art. 9º - É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º - É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade."

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**



COPIA	Nº
05	05
FOLHA DE INFORMAÇÃO	

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
 sob nº 05. 07.11.21.2
 Ass: Kerdec Izidório de Andrade
 Assessor Parlamentar
 SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-499</u> de 20 <u>22</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

JUSTIFICATIVA

Professora Milena Benedicto, solteira, filha do senhor Mauricio Benedicto e senhora Maria Lidia Benedicto, nasceu na cidade de São Paulo em 22 de outubro de 1974. Formou-se em Geografia pela Universidade Católica de São Paulo em 1999.

Para sua trajetória deu preferência ao ensino publico oficial, tendo sido aprovada em concurso público. Iniciou sua carreira de educadora na Prefeitura da cidade de São Paulo, mais especificamente na EMEF Jardim Britânia. Fez parte do rol dos professores que honraram com seus esforços e dedicação o magistério publico.

Na EMEF Jardim Britânia cumpriu com toda sua jornada de professora, sempre admirada, respeitada e querida de todos os que tiveram o privilégio de conhecê-la e, mais particularmente, seus alunos e colegas mais próximos que ainda hoje, depois de tantos anos de sua partida, não a esquecem.

Durante sua jornada na instituição foi eleita pelo corpo docente e discente como Orientadora da Sala de Leitura e, por essa razão veio à admiração por seu trabalho, trabalho esse que foi fundamental para a melhoria do aprendizado dos alunos.

Por ter feito uma verdadeira revolução no incentivo ao gosto pela leitura, levando aquelas crianças a um grande avanço na alfabetização, bem como, por todo o carinho que ela dedicava as nossas crianças carentes, é que tanto os professores quanto os alunos da EMEF Britânia pretendem homenagear a professora Milena.

Pelo relevante serviço prestado na educação e em outros segmentos da sociedade espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandra Leal Musa Jeckel
Oficial

Folha nº 03 do proc.
nº 01-499 de 2012

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 401.094

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-82, às folhas 044-V, sob número 49731, consta o assento de óbito de MILENA BENEDICTO, falecida no dia vinte e sete de agosto de dois mil e oito (27/08/2008), à zero hora e 12 minutos, em sua residência Rua Santa Maria, nº 13, Jardim Novo Osasco, Osasco-SP, residente e domiciliada no endereço supra, Osasco, SP, do sexo feminino, profissão professora, estado civil solteira, com 33 anos de idade, natural de São Paulo - SP.

Filha de MAURICIO BENEDICTO e de MARIA LIDIA FERREIRA BENEDICTO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Hermogenes Biondi Santos, médico do SVO CRM Nº 37322, que deu como causa da morte: edema pulmonar.

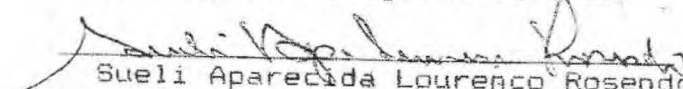
Registro feito em vinte e sete de agosto de dois mil e oito.

O sepultamento foi realizado no cemitério da Lapa, São Paulo-SP.

Foi declarante seu primo Sr. Paulo Henrique Ferreira Pivatti.

Observações: Não deixou filhos, não deixou bens nem testamento conhecido, era eleitora em Osasco-SP.

O referido é verdade e dou fé.
Osasco, 27 de agosto de 2008.


Sueli Aparecida Lourenço Rosendo
Escrevente

SUELI APARECIDA LOURENÇO ROSENDO
ESCREVENTE

ISENTO DE SELOS NA FORMA DA LEI.
Digitado por: Cristina



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – DRE - PJ
EMEF JARDIM BRITÂNIA

Av. Felippo Sturba, 38 – Morro Doce – São Paulo – SP
CEP 05267-200 – Fone 3916 5364 – 3911 2577
E-mail emefjdbritania@prefeitura.sp.gov.br

Folha nº 04 do proc.
nº 01-499 de 2012

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

TERMO DE APOIAMENTO

A Comunidade do entorno da EMEF JARDIM BRITÂNIA, junto com os Professores, Alunos, Coordenação e Direção da mesma, apoiam que seja substituído o nome da Unidade Escolar de EMEF JARDIM BRITÂNIA para EMEF PROFESSORA MILENA BENEDICTO

Atenciosamente,




Reinaldo Felipe
Diretor de Escola - RF 551.753.212
RG 15.835.923-9 - SSP-SP
CPF 073.355.018-57



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº

01 - 499

de 20 12

07 / 12 / 12

(a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
06 DEZ 2012
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Leg. Participa.
Educação Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/12/12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS E PROPOSTAS
DATA: <u>07.12.12</u> HS: <u>15:45</u>
POB: <u>Isis</u>
SAÍDA: _____ ASS: _____

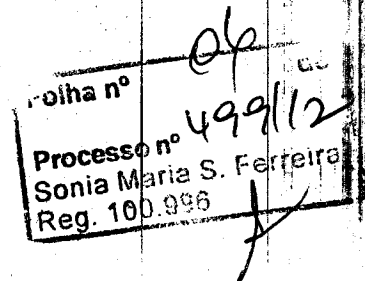
ANEXO Nº 001/1997
10/10/1997
S1-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem anexos (e) o(s) do(s) projeto(s) de
nº 06 A32 de 17/12/12

Assinado por: *[assinatura]*
Deputado Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0499/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.533, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Primeiro Grau – EMPG, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.796, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a denominação das Escolas Municipais e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 40.900, de 18 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação de Escola de ensino Fundamental, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 42.963, de 10 de março de 2003, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF Edgard Carone);

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07
Processo nº 499/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 926

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Milena Benedicto - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio a SGP.22 para as providências cabíveis e posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha nº 09 do
Processo nº 499/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

09
Folha nº do
Processo nº 499/22
Sonia Maria S. Ferreira
Pg. 100.996

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

122
Folha nº do
Processo nº 499/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº	127	do
Processo nº	499/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

14

Folha nº	do
Processo nº	499/2
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 37533
Total de referências : 1

Folha nº 15 do
Processo nº 488/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 936

1/1

Título: DECRETO Nº 37.533 17/07/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação de Escola Municipal de Primeiro Grau - EMPG, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 37.533, 17 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Primeiro Grau - EMPG, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda escolar existente na área de primeiro grau, verificada por meio de levantamento procedido pela Secretaria Municipal de Educação - SME,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Primeiro Grau Jardim Britânia, situada à Rua Pompeu Bertini nº 80, Jardim Britânia, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação - SME dotará a unidade ora criada dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

HEBE MAGALHÃES CASTRO DE TOLOSA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

DO DIA 18 DE JULHO DE 1998

DECRETO Nº 37.533, DE 17 DE JULHO DE 1998

No art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

.....Escola Municipal de Primeiro Grau Jardim Britânia, situada à Avenida Felippo Sturba, nº 38, Morro Doce, vinculada

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 37796
Total de referências : 1

17
Folha nº
Processo nº 499/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 37.796 26/01/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a denominação das Escolas Municipais, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 37.796, 26 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a denominação das Escolas Municipais, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a imposição da Lei de Diretrizes e Bases, no tocante à nomenclatura da estrutura didática do sistema de ensino brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino às novas nomenclaturas,

DECRETA:

Art. 1º - As Escolas Municipais passarão a ter denominação conforme segue:

I - Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, a atual Escola Municipal de 1º Grau - EMPG;

II - Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM, a atual Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;

III - Escola Municipal de Educação Especial - EMEE, a atual Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau Para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 1º - As denominações referidas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de identificação de seu patronímico ou equivalente.

§ 2º - Permanecem inalteradas as denominações e identificações das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI's, Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES e Centros Municipais de Capacitação e Treinamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha nº

do

Processo nº 499/24
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 40900
Total de referências : 1

Folha nº 19
Processo nº 498/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 40.900 18/07/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Fundamental, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 42.963/2003 - Denomina EMEF Edgard Carone a EMEF criada por este Decreto.

[[Back](#)]

20
Folha nº do
Processo nº 499/0
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 40.900, 18 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Fundamental e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se conferir atendimento à demanda escolar na área do Ensino Fundamental,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Anexo Jardim Britânia, situada na Rua Elisa Dina, nº 293-A, Bairro Jardim Britânia, vinculada ao Núcleo de Ação Educativa - NAE-4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação dotará a unidade escolar ora criada dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42963

Total de referências : 1

Folha nº 25 do
Processo nº 498/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 42.963 10/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.963, DE 10 DE MARÇO DE 2003

22

Folha nº	do
Processo nº	499/14
Sonia Maria S. Ferreira	
160 996	

Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevância dos trabalhos desenvolvidos pelo historiador Edgard Carone, para a história política, social e econômica do Brasil;

CONSIDERANDO que às Unidades Escolares do Município de São Paulo devem ser conferidas denominações que evoquem exemplos dignificantes para a infância e a juventude,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Edgard Carone, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Anexo Jardim Britânia, criada pelo Decreto nº 40.900, de 18 de julho de 2001, vinculada ao Núcleo de Ação Educacional 4 - NAE 4, da Secretaria Municipal de Educação, localizada na área da Subprefeitura de Perus.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº

do

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em caso de loteamento;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Processo nº 49912-4
Sonia Maria S. Ferreira
109 109 998
Jana nº 24 de

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangei Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

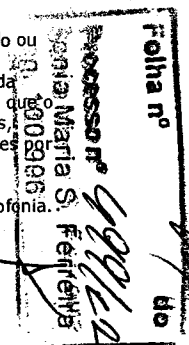
§ 1º. No caso previsto no Inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

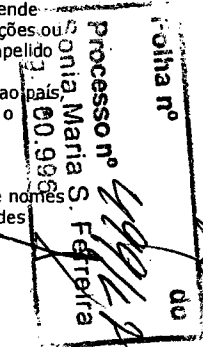
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

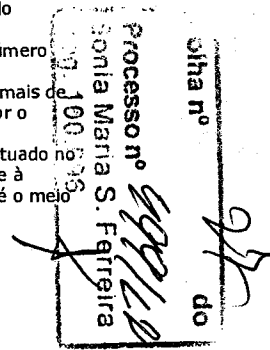
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

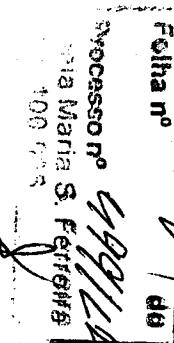
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

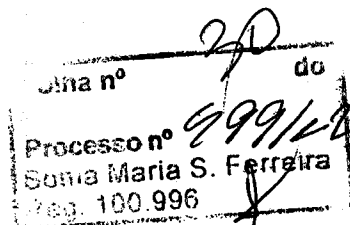
Processo nº 449114	Folha nº 28
Sônia Maria S. Ferreira	
27/03/2008	

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.





DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

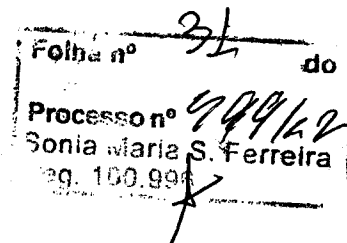
NOME: MILENA BENEDITO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

TIPO:

TITULO:

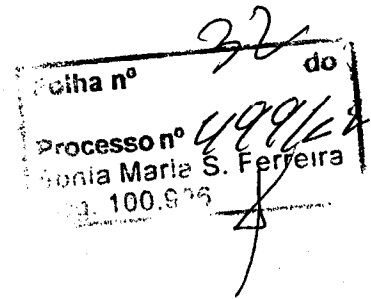
NOME: MILENA BENEDICTO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

Segue(n)s) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ e folha de informação
sob nº 33 .. 02/01/2013

Ass.

Rafael M. M. M.
Téc. Administrativo
02/01/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **33**

do processo nº **01-499** de 20**12**, **02** / **01** / **2013** (a) **33**

Técnico Administrativo
RF 1.401

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

123188

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo rubricado nº	33 folhas.
Arquivado em	02/01/2013
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CATEGORIA: _____
 NÚMERO: _____
 DATA: _____
 LOCAL: _____
 ASSINATURA: _____
 RUBRICA: _____

OBRIGADO POR
 SEU ATENDIMENTO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 34
 sob nº 35
 data de informação 19/04/13
 Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

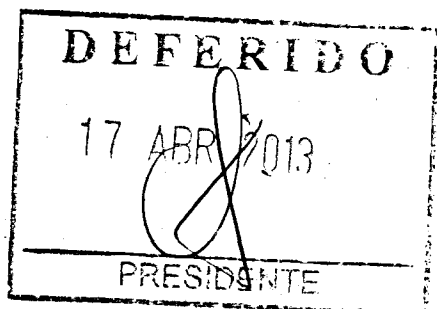


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 34... do Processo
nº 01-499 de
2012

Eliseu Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00445/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 199/2002, PL 197/2004, PL 406/04, PL 505/2004, PL 387/2007, PL 392/2007, PL 434/08, PL 159/2009, PL 296/2011, PL 498/2012, PL 499/2012

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB

18 ABR 2013

CMSP - SGP-22 - 17/04/2013 - 14:28 - 003950 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **35**

do processo nº **01-499** de 20**12**, **19.04.13** (a) **Ellete L.S.**

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 -SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0445/2013.

18/04/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0445/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/04/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/4/13

Adelina Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

02/05/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.851

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/05/13 às 12h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Annu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13 18:30

Isis

9/5/13 11

Al

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 36 - 44

Em 25/06/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 36 do

Processo nº 01-499/12

Gabriel S. M. Ribeiro *sm*

RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio mencionado no projeto de lei nº 0499/2012, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEF Professora Milena Benedicto) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0499/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinatura]
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

[Assinatura]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 37 do
Processo n° 01-449/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *sa*

São Paulo, 23 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36-00191/2013

Senhor Prefeito,

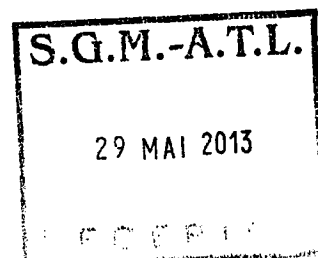
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 499/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que "Dispõe sobre a alteração da Denominação da Emef Jardim Britânia, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar Emef Professora Milena Benedicto" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de *junho* de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 163/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00191/2013

Folha nº 38 do

Processo nº 01-1149/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00348/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 499/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF Jardim Britânia, localizada na Avenida Felippo Sturba, para EMEF Professora Milena Benedicto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

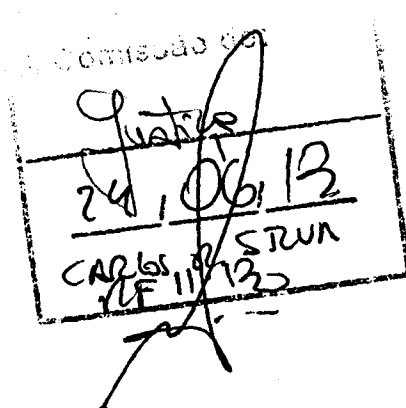
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNE/drs
Resp 499-12

CHSP - SEP. 22 - 24/06/2013 - 11:12 - 004898 - 1/1



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/06/13 às 18:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Em 14/12/2012 (a) _____

Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
RF 635.209.0.01

CÓPIA

Sra. Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II

Trata o presente de solicitação de **SGM / ATL** para análise e manifestação a respeito do nome "**Professora Milena Benedicto**" com o fim de denominar próprio municipal da cidade.

Segundo o que determina a **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, para aprovação do nome deve ser considerado:

"Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos [...]

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo".

Em vista do fato que a homenageada em questão possui os requisitos indicados pela legislação apresentada, somos favoráveis à aprovação desta propositura. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 14/12/2012.

Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia:

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 14/12/2012.

Maria Sampaio Bonafé
Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

14/12/2012 012159 SGM/ATL

Donna



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 10 Folha nº Proc 40 do
nº 2013-0.155.088-5
Processo nº 01-499/12
Danúbia R. dos Santos
Gabriel S. M. Ribeiro
RF: 11.317 - SGP-12

Folha de Informação nº 10

(a) AILTON ALVAREZ ERRERA
RF 596.794.5-4
SME/ATP - Centro de Informática

do Memorando nº 868/2012 - ATL III

TID 10032962

em 14/12/2012

Assunto

SGM/ATL - Projeto de Lei nº 0499/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL, denominação da EMEF Jardim Britânia para EMEF MILENA BENEDICTO, PROFA.

CÓPIA

SME-G

Senhor Assessor,

Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A- Dados sobre a Unidade Educacional

- É bem público?..... () Sim () Não - Item de competência da ATP - Plano de Obras
- Possui denominação oficial? () Sim (x) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 37.533, de 17/07/1998

Identificação: EMEF Jardim Britânia

Denominação: _____

Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (x) Não
- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Felippo Sturba, nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, CEP 05267-200, Distrito Anhanguera - setor 07, DRE Pirituba-Jaragua, Subprefeitura Perus.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (x) Sim () Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

SILVIA D'AURIA MARCHINI

RF 517.171.7

SME/NGI - Centro de Informática

Do TID 10032962

Folha de informação nº: 12

Em 20/12/2012 (a).....

Assunto: SGM/ATL – Projeto de lei nº: 499/12 de autoria do vereador Eliseu Gabriel

SME G
Senhor Assessor Especial

CÓPIA

Informamos que a unidade escolar foi implantada em área municipal, portanto é bem público


Arq Alexandre Augusto Silva
Assessor Técnico
RF: 686.998.001
SME/ATP/PO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PIRITUBA

Folha nº 42 do
Processo nº 2499/12 do Proc
Gabriel S. M. Ribeiro
RP: 11/13176-8
Rafael Santos
AGSP - (CEN/AN)
RF: 677.195.5-1

Do memo nº 868/2012 - ATL III TID 10032962 em 11/01/13

Folha de Informação nº 15

(a)

Selma M. B. Caetano
RF: 677.195.5/1
Supervisor Escolar

Assunto: SMG/ATL III - Projeto Lei nº 121/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel -
"Dispõe sobre a alteração de denominação da EMEF Jardim Britânia, situada na
Avenida Felippo Sturba, nº 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar
EMEF Professora Milena Benedicto".

DRE Pirituba

Sra. Diretora Regional

CÓPIA

Projeto de Lei nº 499/12 que Dispõe sobre alteração da denominação da EMEF Jardim Britânia, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, conta com adesão da equipe gestora, de seus professores, alunos e comunidade, adesão esta expressa através de "termo de apoioamento" juntado às fls nº 05. Denominação Proposta homenageia professora da rede municipal lotada na EMEF Jardim Britânia, que ocupou, inclusive, função eleita de POSL - Professora Orientadora da Sala de Leitura, por diversas vezes referendada, fato que a coloca no rol dos servidores que cumpriram papel relevante nas dependências da escola, atendendo assim o inciso I do artigo 22 do Decreto nº 49.346/08 "homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola ..."

Destarte, inexistem impeditivos para que a EMEF Jardim Britânia passe a ser denominada EMEF Professora Milena Benedicto.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2013.

Selma Maria B. Caetano
Supervisor Escolar
RF 677.195.5-1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 317 - SGP-12

Folha nº 13 do Proc
nº 2013-0.155.088-6

Darúbia Rodrigues dos Santos

AGFV - SGP-MXII

43 do

Processo nº 01-499/12

Gabriel S. M. Ribeiro

Folha de informação nº 16

Do Memorando nº 868/2012 em 14/01/2013
TID 10032962

Maria Milena Galati Ozzetti
RF: 5005434-8 - RG: 6.198.449-8
Assistente Técnico Educacional

CÓPIA

INTERESSADO: EMEF Jardim Britânia – Projeto Lei nº 121/2012

ASSUNTO: Alteração de denominação da EMEF Jardim Britânia para EMEF Professora
Milena Benedicto

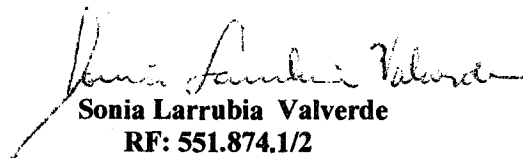
SME/G

Sr Assessor Parlamentar

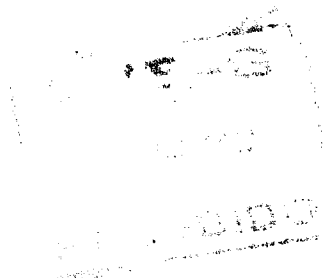
Daniel Guth Esteves

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento, após
análise e manifestação da Sra Supervisora e com nossa anuência por considerarmos
tal solicitação de relevância para toda comunidade escolar.

São Paulo , 14 de Janeiro de 2013


Sonia Larrubia Valverde
RF: 551.874.1/2

Respondendo pela
Diretoria Regional de Educação Pirituba



Do Memorando nº 868 /2012 - ATL III

TID 10032962

em 15/01/2013

Assunto:

SGM/ATL- Projeto de Lei nº 499/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - "Dispõe sobre a alteração de denominação da EMEF Jardim Britânia, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar EMEF Professora Milena Benedicto."

Folha nº 14 do Proc
nº 2013-0155.088-0
Danubia Rodrigues das Santos
ACPD - SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

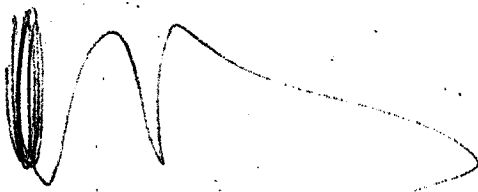
SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Considerando o resultado da consulta realizada pelo Centro de Informática (fls. 07 a 10), confirmando que a denominação em tela não constitui homonímia, bem como a manifestação favorável da Diretoria Regional de Educação de Pirituba (fls.15/16) , restituo o presente a Vossa Senhoria informando que não há óbice em denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Milena Benedicto a EMEF Jardim Britânia, uma vez que a proposta atende ao disposto no inciso I, do artigo 8º da Lei nº 14.454/07, visto que a homenageada foi professora de educação básica com uma carreira de êxito.

Por oportuno, ressalvo tratar-se de denominação de próprio municipal e não de alteração de denominação.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2013 AS 17:00h

POR M^a José

SAÍDA: 27/06 ÀS: 17:20h

ASS.: M^a José

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 e 46 Em 07/08/13

André Marcon

RF. 11.264 • Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01312/2013

pl0499-12

Folha nº 45
nº 01-999 de 2012
co pro
André Murcon
RE 1-1-4

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0499/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF Jardim Britânia, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, para EMEF Professora Milena Benedicto.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo (fls. 38/44), o projeto pode prosseguir visto que atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Contudo, destacou que a proposta cuida, na verdade, de denominação e não de alteração de denominação, uma vez que o logradouro não possui denominação oficial (fls. 40 e 44), bem como enunciou a mais correta localização da unidade educacional a ser denominada (fls. 40).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0499/12.**

Denomina EMEF Professora Milena Benedicto o logradouro público inominado situado na Avenida Felippo Sturba, nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera - setor 07, DRE Pirituba Jaragua, Subprefeitura de Perus, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17- 01328/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 13

Pág. 76 Col. 1

Conferido _____

João Carlos Dias Lins
Técnico Administrativo
RF 11336

A doct. Comissão de Educ

09/08/13
João Carlos Dias Lins
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0499-12

Folha nº 46 do proc.
nº 01-499 de 2012

André Marcon
RF 116

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Denomina EMEF Professora Milena Benedicto o logradouro público inominado situado na Avenida Felippo Sturba, nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – setor 07, DRE Pirituba Jaragua, Subprefeitura de Perus.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08/13

Pág. 76 Col. 1

Conferido

João Carlos Dias Linares
Técnico Administrativo
RF 11335

A doct Comissão de Educ

09/08/13
João Carlos Dias Linares
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de EDU
Em 23/08/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23-08-13 às 17:20

RF
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/08/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — Jun. 2013 —
Próximo de Informação (no 1º dia)
n. 47 em 25-09-13
Marli S. S. dos Santos
RF 101.085



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **47**

do PL 0499/2012

25/09/2013

(a)

MARCO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Floriane Pessaro

Deferido na reunião ordinária de 25/09/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI.

05.11.13

Atestado de recebimento
05/10/2013

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 48 Em 06/11/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do

Processo nº 01-499/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 02460/2013

**OMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SOBRE O PROJETO DE LEI 499/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF JARDIM BRITÂNIA, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar EMEF Professora Milena Benedicto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, apresentado com o objetivo de introduzir adequações a luz de informações apresentadas pelo Executivo, entre estas o fato de que, originalmente, o referido próprio municipal encontra-se inominado. Desta maneira, trata-se de denominação de próprio municipal, sendo este um dos ajustes que o substitutivo promove.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto atinge o interesse público e deve prosperar eis que, além de denominar um próprio público, presta justa homenagem à servidora pública do município, da área de educação, que conta com reconhecimento público da dedicação e bons serviços prestados nas dependências da escola que ora se denomina.

Pelos motivos expostos, **favorável, nos termos do substitutivo de CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 06.11.13

REIS
Presidente

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

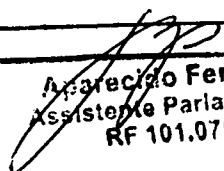
OTA - Relator

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

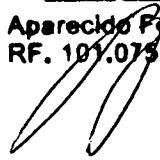
17 - RELCOM
17- 02502/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 11 / 13
página 86 coluna 1
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 12 / 11 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075


Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 49 Em 12 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01-0499 de 2012, 12/11/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11/2013 às 18:46

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Ricardo Nunes

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

19/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 50 e 51 Em 21/5/14

Carlo Cesar Rodrigues CC
CPF: 11.257 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 01-499 de 20 12

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

13 - PAR
16- 00634/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa alterar a denominação da EMEF Jardim Britânia, situada à Avenida Felippo Sturba, 38, Parque Anhanguera - Subprefeitura Perus, que passará a ser denominada EMEF Professora Milena Benedicto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Executivo, que observou que a proposta trata de denominação de próprio municipal e não de alteração de denominação. Essa Comissão apresentou substitutivo "a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, para corrigir a nomenclatura do bem a ser denominado, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 499/2012

Denomina EMEF Professora Milena Benedicto a Escola Municipal de Ensino Fundamental inominada, situada na Avenida Felippo Sturba, nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – setor 07, DRE Pirituba Jaraguá, Subprefeitura de Perus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada EMEF Professora Milena Benedicto a Escola Municipal de Ensino Fundamental inominada, situada na Avenida Felippo Sturba, nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – setor 07, DRE Pirituba Jaraguá, Subprefeitura de Perus.

17 - RELCOM
17- 00660/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-499 de 20 12

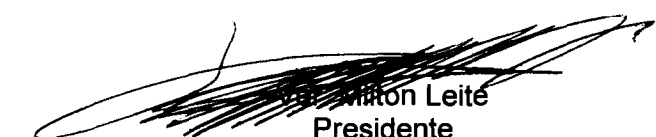
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

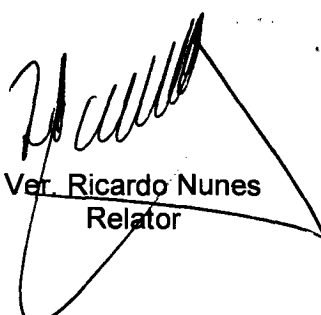
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

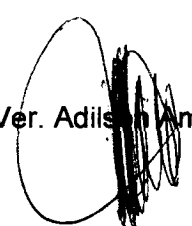
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

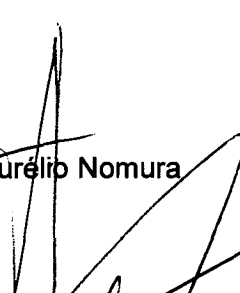
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

21/5/14


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Ricardo Nunes
Relator

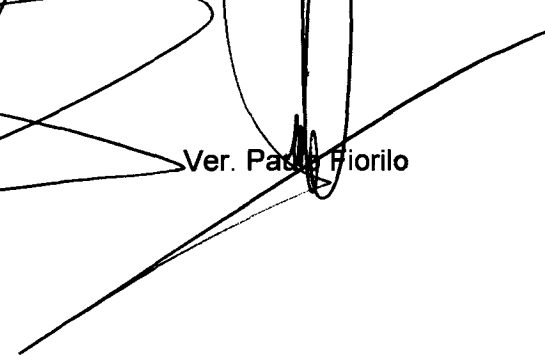

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura


Ver. David Soares


Ver. Jair Tatto


Ver. Laércio Benko


Ver. Paulo Fiorillo

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 5 / 14
Pág. 92 Col. 01
Conferido [assinatura]
Oscar César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Exatidão do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28 / 05 / 14
Página(s) 92 Coluna(s) 2a
Conferido por: [assinatura] Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF. 100465

A SGP-2 3
São Paulo. 03 / 6 / 14
[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF. 100465

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
10 JUN 2014
18:00 Horas
[assinatura]
Kethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 52 # 25 e folha de
informação sob nº # 06 / 14
[assinatura]
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 52 do Processo
nº 03-499 de 2012
José Cristiano Souza Santos
RF: 10.363

RECURSO

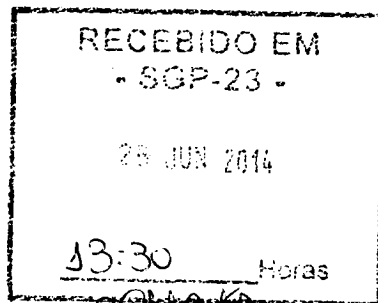
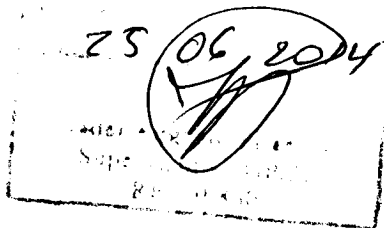
11 - REC
11- 00020/2014

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº499/12, que **DISPOE SOBRE A ALTERACAO DA DENOMINACAO DA EMEF JARDIM BRITANIA, SITUADA NA AVENIDA FELIPPO STURBA, 38 - PARQUE ANHANGUERA - PERUS, QUE PASSARA A CHAMAR EMEF PROFESSORA MILENA BENEDICTO**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

13125 24/06/2014 000644 - Protocolo Legislativo - 587.22





Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

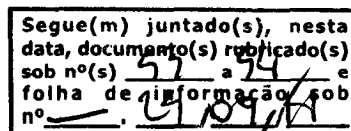
A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

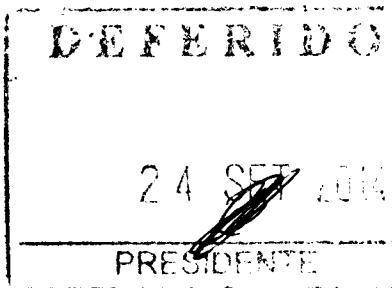
Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

25/06/2014

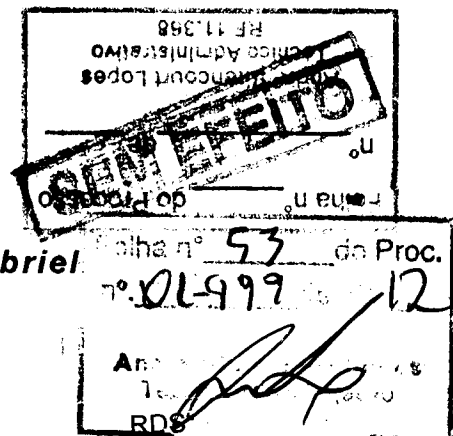

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.300



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



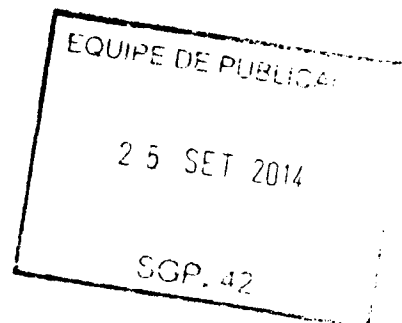
1690/2014

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 223, VII, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, a juntada aos autos do Projeto de Lei nº 499/2012, da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Escola da EMEF Jardim Britânia, para o devido prosseguimento de sua tramitação.

Sala das Sessões,

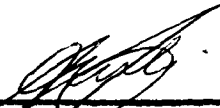
Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



CMSP - SGP. 42 - 24/09/2014 - 13:57 - 00/000 1/1

A SGP - 21

25 / 09 / 2014



Antonio Isoldi Salazar
Técnico Administrativo
R-11

Ano: 2012

PMSB - SME - DRE-PJ - EMEF JARDIM BRITÂNIA
ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ESCOLA

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, reuniu-se o Conselho de Escola da EMEF Jardim Britânia na sede dessa U.E., sita à Av. Felippo Sturba, 38 - Jardim Anhanguera - São Paulo - SP, em segunda chamada às dezenove horas, em caráter extraordinário. A presente reunião visa dar conta da seguinte pauta: 1- **Aprovação de parecer favorável à mudança do nome da escola, dando continuidade ao processo em andamento na Câmara Municipal.** O presidente do Conselho, Professor Alexandre Andrade da Silva, abriu a reunião apresentando a pauta, e passando a palavra em seguida ao Diretor da Unidade Escolar, Prof. Reinaldo Felipe, ao que o mesmo apresentou sucintamente o assunto, apresentando as seguintes razões: **que** já foi discutido e aprovado em reuniões anteriores desse Conselho de Escola o novo nome da escola, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Milena Benedicto**; **que** essa aprovação vai ao encontro do anseio do grupo de professores e dos demais servidores da nossa escola; **que**, a partir dessas reuniões e dessas deliberações, o processo seguiu o seu trâmite procedimental, chegando à Câmara Municipal, onde segue sendo aprovado pelas Comissões pertinentes, identificado como Projeto de Lei 499; **que** essa mudança visa oferecer à nossa escola uma identidade, consonante com o nosso projeto pedagógico, que tem como uma de suas finalidades oferecer aos nossos educandos uma escola significativa e valorizada em todos os aspectos; **que**, ao assim desejarmos nomear a nossa escola, estamos seguindo o disposto no Artigo 8.º da **Lei n.º 14.454/07, alterado pela Lei 15.975/14**, que preconiza que a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal homenageie, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado positivamente à comunidade escolar em questão; **que** a homenageada em tela foi uma profissional de educação com bons serviços prestados à rede e, em particular, a essa U. E.; e **que**, por fim, estamos, neste momento, solicitando um parecer deste Conselho a respeito das razões aqui apresentadas, para o qual o diretor sugere a seguinte redação: **"nós, membros do Conselho de Escola da atualmente denominada EMEF Jardim Britânia, consideramos esses argumentos como pertinentes, e não apresentamos qualquer objeção para que o referido Projeto de Lei continue sua tramitação na Câmara Municipal e nos demais setores onde se fizer necessário, a fim de que esta escola passe a se chamar "EMEF Professora Milena Benedicto".** Tendo sido perguntado aos presentes se alguém se opunha a este parecer, total ou parcialmente, não houve qualquer manifestação desfavorável. O presidente do Conselho perguntou, ainda mais uma vez, se poderia ser considerado como aprovado o referido parecer por aclamação; ao que todos os presentes responderam que sim, que o parecer estava aprovado por aclamação. Não havendo mais nada a ser tratado, o presidente do Conselho de Escola da EMEF Jardim Britânia, Professor Alexandre Andrade da Silva, considerou encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros presentes em lista de presença anexa.

Reinaldo Felipe, Jennifer de Andrade, Deiziane Gomes Aragão, Isabel da Silva Pereira, Larissa Correia Letícia, Herculano de Oliveira, Tamires Souza de Assis, Eliete dos Santos, Glauco Vicente, Anelita Pereira de Araújo, Marcos de Carvalho Nunes, Daniel Lopes da Silva, Diego Afonso M. de Andrade, João Paulo de Souza, Gilberto Francisco de Brito, João Luiz de Souza, Dario Ferreira Lima

CONFERE COM ORIGINAL
 SP. 1910717

Reinaldo Felipe
 Diretor de Escola - RF 551.753.2/2
 RG 15.835.923-9 - SSP SP
 CPF 073.355.018-57

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 56 a 57 e
folha de informação sob
nº 58. 13/10/2014

Natália S. do I
Auxiliar Tcc. Administrativo
RF 51.009

- "PL 499/2012, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB). Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF Jardim Britânia, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera - Perus, que passará a chamar EMEF Professora Milena Benedicto. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. Há substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 499/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

- "PL 499 /2012 , do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEF Jardim Britânia, situada na Avenida Felippo Sturba, 38 - Parque Anhanguera -Perus, que passará a chamar EMEF Professora Milena Benedicto. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 499/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0499 de 2012

13/10/2015

(a)

Márcia Bazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de folha(s) nº 50 e nº 51 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 270ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/10/2015

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

18:20



58
60
62
64
66



PRESIDÊNCIA

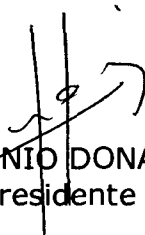
São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2556/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 499/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina EMEF Professora Milena Benedicto a Escola Municipal de Ensino Fundamental inominada, situada na Avenida Felippo Sturba nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – Setor 07, DRE Pirituba/Jaraguá, Subprefeitura de Perus, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-499 SG 12

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 50/51 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 499/12)
(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Denomina EMEF Professora Milena Benedicto a Escola Municipal de Ensino Fundamental inominada, situada na Avenida Felippo Sturba nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – Setor 07, DRE Pirituba/Jaraguá, Subprefeitura de Perus, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada EMEF Professora Milena Benedicto a Escola Municipal de Ensino Fundamental inominada, situada na Avenida Felippo Sturba nº 25, Bairro Jardim Anhanguera, Distrito Anhanguera – Setor 07, DRE Pirituba/Jaraguá, Subprefeitura de Perus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/clsz

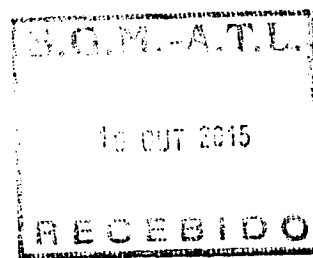


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-460 12

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

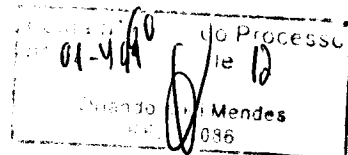
Recebi ofício SGP-23 nº 2556, de 08 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 499/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Albertina Florantina de Souza
RF: 793.092.9
SGP-ATL

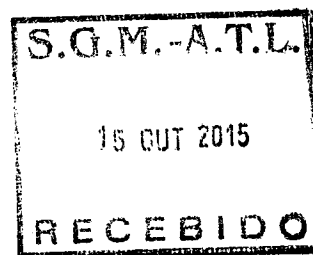


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2556, de 08 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 499/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Albertina Florentino da Souza
RF: 743.092,5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-449 de 2012; 06 / 11 / 15 (a) 11

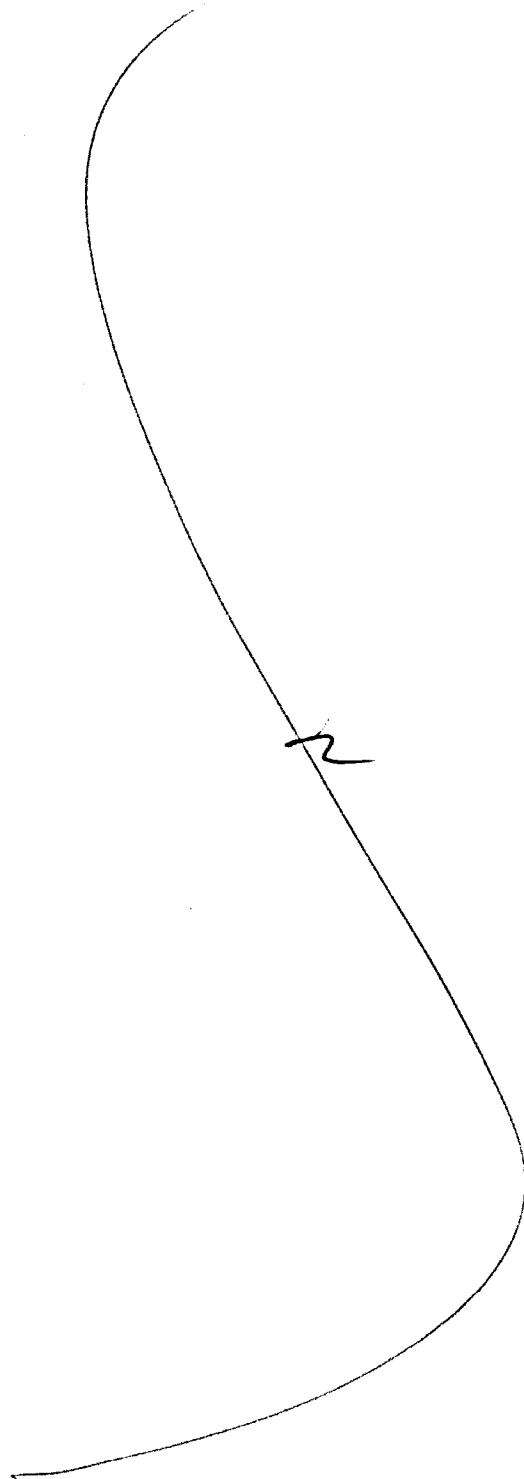
11
Res. Dir. Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 06/11/2015, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.297, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

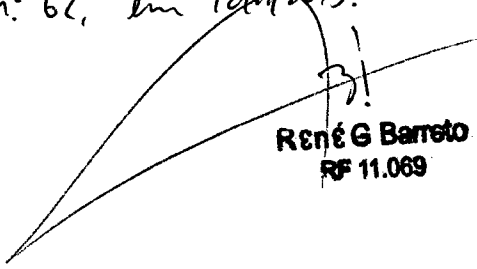
À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 06/11/2015.


ANDERSON RÓGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue Intada, mita data, /h. sob
n.º 62, em 12/11/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62
do processo 01-499 de 2012 12/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/04/2013
Arquivado novamente em 12/11/2015
Com 62 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069